



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 324 DE 19 DE JULHO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com as Escolas Famílias Agrícolas em Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios na área da Educação, com as entidades educacionais denominadas Escolas Famílias Agrícolas no Estado.

§ 1º - Nos convênios referidos no "caput" deste artigo possibilitar-se-á, por parte do Governo do Estado repasses de verbas que viabilizem a contratação de professores e serventes àquelas entidades educacionais.

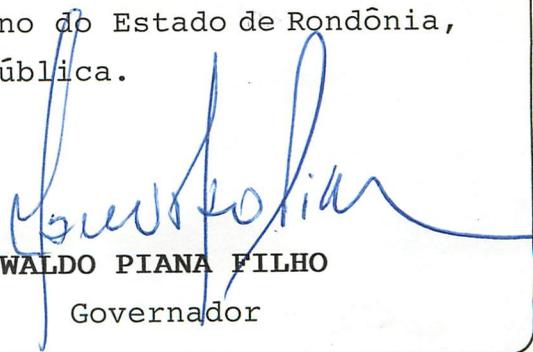
§ 2º - Preserva-se-á, sob condição de anulação da presente Lei, o caráter filantrópico das entidades citadas, bem como suas atividades educacionais.

§ 3º - Fica a Secretaria de Estado da Educação responsável pela supervisão e fiscalização dos convênios estipulados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 19 de julho de 1991, 103º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

no Diário Oficial  
n.º 23333 de 19/10/52

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DE 19 DE JUNHO DE 1952

autoriza o Poder Executivo a co-  
locar convênios com as Escolas  
Famílias Agrícolas em Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, face  
a esta Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori-  
zado a celebrar convênios nas áreas de Educação, com as  
escolas denominadas Escolas Famílias Agrícolas no Es-  
tado.

§ 1º - Nos convênios referidos no artigo  
anterior poderão ser contratados professores  
e serventes das entidades educacionais.

§ 2º - Preserva-se, sob condições de  
igualdade de presente Lei, o caráter filantrópico das entidades  
educacionais.

§ 3º - Fica a Secretaria de Estado de Edu-  
cação responsável pela supervisão e fiscalização dos convênios  
celebrados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 19 de Junho de 1952, 1039 da República.

  
ORLANDO PIANA VILHO  
Governador